

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04429/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2014. Regularidade com Ressalvas das Contas do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01309/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 690/701, onde evidenciou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

O Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, por meio de sua advogada, Sra. Itamara Monteiro Leitão, apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 67852/17 às fls. 710/761.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 766/777, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP no exercício sob análise;
- Omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal) vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2014;
- 3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

1

- 4. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, uma vez que foi registrado o mesmo valor contabilizado no exercício anterior, merecendo destacar que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões em 31/12/2014, data do balanço patrimonial, e esse valor deveria constar na avaliação atuarial de 2015, cujos dados estão posicionados em 31/12/2014, não tendo essa avaliação atuarial sido elaborada;
- 5. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2014, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- Recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 1198/13, 1199/13, 1200/13, 1317/13 e 1322/13;
- 8. Recondução dos membros do CMP em desacordo com a Lei Municipal nº 414/05, que determina que o mandato dos mesmos apenas poderia ser estender por 02 (dois) anos, admitida uma única recondução;
- 9. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência CMP, descumprindo a Lei Municipal nº 414/05.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

- Regularidade com ressalva das contas do Sr. Marco Antonio Nóbrega Oliveira, na condição de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014;
- Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, conforme Art. 56 da LOTCE/PB; e
- 3. **Baixa de recomendações** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a

reincidências das falhas constatadas no exercício em questão, especificamente quanto a:

- a. adequar as alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
- b. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
- c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício;
- d. cobrar o montante devido pelo Município;
- e. obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no tocante ao Conselho Municipal Previdenciário.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2014, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, entendo ser cabível aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do descumprimento do supracitado normativo administrativo pelo gestor;
- No que tange à omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição (patronal custo normal) vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2014 corroboro com o entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas. Desta feita, cabíveis recomendações ao Prefeito Municipal de Santa Luzia com vistas à adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial. De igual maneira, recomenda-se à atual gestão do RPPS municipal para que alerte o Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas;

- No que concerne à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 268.964,84, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salienta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;
- No tocante ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, tem-se que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões em 31/12/2014, data do balanço patrimonial, a saber, R\$ 53.781.162,27. A eiva ora evidenciada constitui uma irregularidade de natureza contábil. Implica, pois, no comprometimento dos registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- Com relação à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2014, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, entendo ser cabível aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do descumprimento do supracitado normativo administrativo pelo gestor;
- A irregularidade referente à existência de recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras, decorre de outras duas, quais sejam, omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e a missão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo e com as devidas atualizações das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados em leis municipais e em Acordos CADPREV. As omissões ora evidenciadas contribuem para o déficit na arrecadação, visto que desequilibram o sistema financeiro e atuarial do Instituto.

Sendo assim, cabível a aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações à atual Gestão do RPPS com vistas à fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

• Por fim, a recondução dos membros do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a Lei Municipal nº 414/05 e a ausência de reuniões, descumprindo a Lei Municipal nº 414/05, ensejam a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE. Cabíveis, ainda, recomendações à atual administração de Instituto no sentido de que evite a sua reincidência nos próximos exercícios.

Ante o exposto voto pelo (a):

- Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira;
- 2. Aplicação da multa no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, equivalente a 31,22 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3. Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, assim como ao Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a:
 - a. adequar as alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
 - b. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;

- c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício;
- d. cobrar o montante devido pelo Município;
- e. obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no tocante ao Conselho Municipal Previdenciário.

É o Voto.

DECISÃO DA 2º CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira;
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, equivalente a 31,22 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 3. Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, assim como ao Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a:
 - a. adequar as alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
 - b. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
 - c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício;
 - d. cobrar o montante devido pelo Município;
 - e. obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no tocante ao Conselho Municipal Previdenciário.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves VianaPRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO